



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Proposta a seguinte redação:

“Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A, 144-B e 144-C à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.”

Item 2 – Acrescente-se art. 144-C à Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 144-C.** A União instituirá, nos termos da lei, o Sistema Nacional de Antecedentes Criminais – SINAC, com a finalidade de integrar e padronizar, em âmbito nacional, as informações relativas a antecedentes criminais, em regime de interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC.

§ 1º O SINAC observará as diretrizes de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, assegurando:

I – identificação nacional unificada e consulta interoperável de antecedentes criminais;

II – padronização de dados, nomenclaturas, campos e classificações, com requisitos de integridade, qualidade, rastreabilidade e tempestividade;

III – trilhas de auditoria e registro de status jurídico das anotações;

IV – observância dos princípios da finalidade, necessidade, minimização e adequação.

§ 2º A gestão do SINAC caberá ao órgão responsável pela governança de dados e sistemas de informações criminais, assistido por Comitê Gestor Nacional, composto por representantes:

I – da União;

II – dos Estados e do Distrito Federal;

III – do Poder Judiciário;



IV – do Ministério Público;

V – da Defensoria Pública;

VI – de órgãos de identificação civil e criminal, na forma da lei.

§ 3º O Comitê Gestor deliberará sobre padrões técnicos de interoperabilidade, governança, indicadores de qualidade e procedimentos de auditoria.

§ 4º O acesso às informações do SINAC será restrito às autoridades policiais, magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, para fins de persecução penal e atuação jurisdicional, conforme perfis de acesso definidos em lei, garantidos registro de acesso, auditoria e disponibilização ao titular quando cabível”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere no texto constitucional os elementos estruturantes do Sistema Nacional de Antecedentes Criminais – SINAC, assegurando coerência com a reorganização normativa da segurança pública promovida pela PEC nº 18, de 2025.

O SINAC constitui instrumento essencial para a padronização e integração de informações criminais e para a interoperabilidade com o SINIC, contribuindo para a eficiência da persecução penal, a segurança jurídica, a proteção de dados pessoais e a atuação coordenada entre os entes federativos. As diretrizes e salvaguardas aqui previstas respeitam as competências constitucionais e remetem à lei a disciplina técnica e operacional, harmonizando-se com os princípios do SUSP e do federalismo.

Por evidentemente aprimorar o sistema de segurança pública, na forma proposta por esta PEC, conclamamos os nobres Pares a acolher a presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

